



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Regime de Ingresso por Acesso Aberto (RIAA) nas instituições públicas de ensino superior, visando à democratização do acesso e à substituição do modelo de exame vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime de Ingresso por Acesso Aberto (RIAA) nas instituições públicas de ensino superior, visando à democratização do acesso e à substituição gradual do modelo de exame vestibular.

Art. 2º O ingresso em cursos de graduação em instituições federais de educação superior dar-se-á, preferencialmente, por livre acesso, assegurada a matrícula automática, nos limites das vagas disponíveis, de todo candidato que:

- I – tenha concluído o ensino médio ou formação equivalente;
- II – manifeste interesse por curso não classificado como de alta demanda.

Parágrafo único. Na hipótese de o número de candidatos inscritos exceder o total de vagas disponíveis em determinado curso, a instituição de ensino superior deverá proceder à alocação dos candidatos mediante critérios objetivos, impessoais e previamente divulgados em edital, vedada a realização de qualquer prova, teste ou avaliação que configure, ainda que indiretamente, processo seletivo de natureza classificatória.

Art. 3º As instituições federais de ensino superior poderão, excepcionalmente, classificar determinados cursos como de alta demanda e

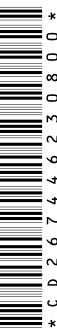


Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF  
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267446230800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 15/04/2026 19:58:46.347 - Mesa

PL n.1874/2026



\* C D 2 6 7 4 4 6 2 3 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

submetê-los a processo seletivo classificatório, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - razão entre o número de inscritos e vagas disponíveis;
- II - proporção de vagas remanescentes;

§ 1º A classificação como curso de alta demanda terá validade máxima de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante nova comprovação dos requisitos.

§ 2º O poder executivo poderá editar ato regulamentando o procedimento de classificação dos cursos como alta demanda, bem como consolidando a lista nacional de cursos de alta demanda.

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

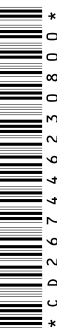
.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente:

- a) por meio de processo seletivo;
- b) por meio de ingresso direto, observada a disponibilidade das instituições.

.....

§ 1º O resultado do processo seletivo referido na alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.

.....”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação classificados como alta demanda, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

.....”

Art. 6º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

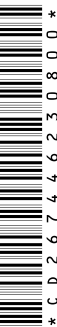
XIV - Programa de Estímulo à Formação em Áreas Estratégicas (PEFAE).

.....

### CAPÍTULO XII-A

#### Do Programa de Estímulo à Formação em Áreas Estratégicas

Art. 30-A O Programa de Estímulo à Formação em Áreas Estratégicas (PEFAE) é destinado a incentivar o ingresso e a permanência de estudantes, por meio de bolsas, em cursos de graduação considerados estratégicos para o desenvolvimento social, econômico e regional do País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

Apresentação: 15/04/2026 19:58:46.347 - Mesa

PL n.1874/2026

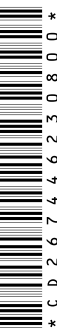
Art. 30-B. O Poder Executivo definirá, bienalmente, a Matriz de Formação Estratégica (MFE), que relacionará os cursos de graduação e as localidades elegíveis ao PEFAE, com base em:

- I – diagnóstico de déficit de profissionais;
- II – indicadores de vulnerabilidade social, econômica e de acesso a serviços essenciais nas localidades identificadas;
- III – prioridades definidas em planos nacionais e regionais de desenvolvimento, em políticas setoriais ou em compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais;
- IV – manifestações de entes federativos, entidades representativas de categorias profissionais e organizações da sociedade civil, colhidas em consulta pública.

Parágrafo único. A MFE indicará, para cada curso e localidade, a estimativa de bolsas disponíveis e o prazo de vigência da classificação estratégica, podendo ser revisada extraordinariamente a qualquer tempo, quando houver alteração relevante das condições que a fundamentaram.

Art. 30-C. Poderá ser beneficiado com a bolsa do PEFAE o estudante que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – estar regularmente matriculado em curso de graduação presencial constante da Matriz de Formação Estratégica, em instituição federal de ensino superior ou em instituição da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica localizada na localidade estratégica indicada na MFE;
- II – possuir renda familiar mensal per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;
- III – não ser titular de diploma de graduação em qualquer área, salvo hipóteses de requalificação profissional previstas em regulamento;
- IV – ter seu cadastro aprovado e mensalmente homologado pela instituição de ensino no sistema de informação do programa.



\* C D 2 6 7 4 4 6 2 3 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

§ 1º Em cursos ou localidades com grau elevado de déficit profissional, definidos na MFE, o Poder Executivo poderá, em regulamento, ampliar o limite de renda de que trata o inciso II do caput deste artigo, até o máximo de 3 (três) salários mínimos per capita, com vistas a ampliar o alcance do programa.

§ 2º A manutenção da bolsa está condicionada ao cumprimento do rendimento acadêmico mínimo definido pela instituição de ensino para fins de continuidade de matrícula, vedada a fixação de exigência de desempenho superior à média institucional.”

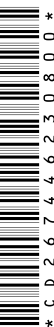
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Regime de Ingresso por Acesso Aberto (RIAA) nas instituições públicas de ensino superior, com vistas à superação progressiva do modelo tradicional de vestibulares e exames altamente competitivos. Trata-se de uma medida estrutural para democratizar o acesso à universidade, alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais e enfrentar gargalos históricos de exclusão educacional.

Os dados mais recentes indicam que o Brasil ainda possui baixa taxa de acesso ao ensino superior quando comparado a países de renda similar e membros da OCDE. Segundo o IBGE (PNAD Contínua Educação), menos de 25% dos jovens de 18 a 24 anos estão matriculados no ensino superior, sendo que a maioria das vagas públicas permanece altamente concentrada entre estudantes oriundos de contextos socioeconômicos mais favorecidos, mesmo após avanços importantes com a política de cotas.

O modelo atual de seleção, centrado em provas classificatórias como vestibulares e exames padronizados, opera como um filtro social disfarçado de mérito. Diversos estudos educacionais demonstram que o desempenho nesses exames está fortemente correlacionado com renda, acesso a cursinhos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

preparatórios e capital cultural familiar. Em outras palavras, o vestibular mede mais o ponto de partida do que o potencial acadêmico do estudante.

Além disso, há evidências de ineficiência sistêmica. Cursos com baixa procura frequentemente deixam vagas ociosas, enquanto áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional sofrem com escassez de profissionais qualificados. Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2024, cerca de 34,5% das vagas de cursos de graduação nas instituições federais não são preenchidas. Esse número aumenta drasticamente em determinadas universidades ou cursos, como é o caso de Física formação de professor, com 52,4% das vagas não ocupadas. Ao mesmo tempo, milhões de jovens aptos a ingressar no ensino superior permanecem excluídos por barreiras artificiais de acesso.

O RIAA enfrenta essas distorções ao adotar o princípio do acesso aberto para cursos de menor demanda, permitindo matrícula automática a todos os estudantes que concluíram o ensino médio. Importante destacar que o projeto preserva a possibilidade de processos seletivos em cursos de alta demanda, com critérios claros e revisão periódica, garantindo equilíbrio entre democratização e gestão eficiente da oferta educacional.

Outro avanço relevante é a integração com políticas públicas de permanência e indução de matrículas em áreas estratégicas, por meio do Programa de Estímulo à Formação em Áreas Estratégicas (PEFAE). O Brasil enfrenta déficits críticos em diversas profissões – como médicos em regiões remotas, professores em áreas específicas, engenheiros e profissionais de tecnologia – e o presente projeto cria instrumentos concretos para enfrentar essas lacunas, combinando acesso com incentivo financeiro e planejamento territorial.

Experiências internacionais demonstram que sistemas de acesso aberto, combinados com políticas robustas de permanência e avaliação ao longo do curso, são capazes de ampliar significativamente a inclusão sem comprometer a qualidade acadêmica. O foco desloca-se do “filtrar antes” para o “formar durante”, o que é mais justo e mais eficiente.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF  
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267446230800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 15/04/2026 19:58:46.347 - Mesa

PL n.1874/2026



\* C D 2 6 7 4 4 6 2 3 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

Por fim, há um argumento simples, mas poderoso: nenhum país se desenvolve restringindo o acesso ao conhecimento. Democratizar o ensino superior é investir no futuro do Brasil. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um passo decisivo rumo a um sistema educacional mais justo, eficiente e inclusivo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

**DUDA SALABERT**

**PSOL/MG**

Apresentação: 15/04/2026 19:58:46.347 - Mesa

**PL n.1874/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF  
(61) 3215-5840 | [dep.dudasalabert@camara.leg.br](mailto:dep.dudasalabert@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267446230800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 6 7 4 4 6 2 3 0 8 0 0 \*